



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)  
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 0600306-52.2022.6.21.0089**

**Procedência:** INDEPENDÊNCIA-RS (089ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS DE MAIO RS)

**Assunto:** REGISTRO DE CANDIDATURA – INDEFERIMENTO – ANULAÇÃO DA  
VOTAÇÃO

**Recorrente:** PTB - Comissão Provisoria

**Relatora:** DESA. VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK

**PARECER**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATURA AO CARGO DE VEREADOR. PROCEDÊNCIA DE AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ANTES DA VOTAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. NULIDADE DOS VOTOS. EFEITOS *IPSO JURIS*. DECLARAÇÃO JUDICIAL NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. DESNECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DOS VOTOS PELO PARTIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 175, §4º, DO CÓDIGO ELEITORAL. **PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral (ID 45366867) interposto pelo PTB de Independência/RS contra decisão (IDs 45366850 e 45366863), proferida pelo Juízo da 089ª Zona Eleitoral de Três de Maio/RS, que declarou nulos, para todos os efeitos, os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

votos obtidos pelo candidato Gilmar Rolim da Silva nas eleições de 2020, com o consequente recálculo do quociente eleitoral, tendo em vista o indeferimento do registro de sua candidatura a vereador por decisão judicial transitada em julgado.

O recorrente afirma que *“não houve (...) pedido na ação principal e nem houve a declaração JUDICIAL da nulidade dos votos do aludido candidato, tampouco o titular da ação apresentou embargos de declaração para que fosse declarados nulos eventuais votos, caso concorresse o candidato, mesmo que seu registro estivesse sub judice. E diga-se, não houve a decretação de nulidade dos votos em nenhum dos Tribunais em que tramitou o processo.”* Sob outro prisma, sustenta que o disposto no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral aplica-se apenas quando houver, antes das eleições, trânsito em julgado da decisão que indefere a candidatura. Postula a concessão de liminar para suspender a eficácia da decisão de primeiro grau e, ao final, a sua reforma, mantendo-se o cômputo dos votos para a legenda do partido.

Com contrarrazões pelo Ministério Público Eleitoral (ID 45366871), o feito foi remetido a esse e. Tribunal Regional Federal.

Nesta instância, o MDB requereu o ingresso no feito como terceiro interessado, salientando a necessidade de imediato cumprimento da decisão que anulou os votos computados para o partido recorrente (ID 45368833).

Concluso o feito à eminente Relatora, foi proferida decisão negando a antecipação da tutela recursal (ID 45370433).

Vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## **II – FUNDAMENTOS.**

### **II.I – PRELIMINARMENTE.**

#### **II.I.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.**

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, verifica-se no PJE em primeira instância que a decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo partido recorrente (ID 45366863) foi publicada no dia 16.11.2022, quarta-feira, iniciando-se a contagem do prazo no dia 17.11.2022, sendo que o tríduo legal para interposição do recurso encerrou-se em 19.11.2022, sábado, prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte, dia 21.11.2022. O recurso foi interposto no dia 18.11.2022 (ID 45366868), sendo, portanto, tempestivo.

Assim, o recurso deve ser **conhecido**.

Passa-se à análise do mérito.

#### **II.II – Mérito.**

Trata-se de recurso eleitoral onde questionada a decisão que determinou a anulação dos votos conferidos ao candidato a vereador Gilmar Rolim da Silva nas eleições de 2020 em Independência/RS, com o consequente recálculo do quociente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitoral, nos termos do art. 175, §3º, do Código Eleitoral, haja vista o trânsito em julgado da sentença (ID 10317933) que indeferiu o registro de candidatura do nominado, julgando procedente a impugnação ajuizada pelo MPE. Ressaltou o Juízo não ser possível o aproveitamento dos votos para a legenda conforme previsto no § 4º do mesmo artigo, uma vez que na data do pleito o candidato se encontrava com o registro indeferido.

Em síntese, em primeiro lugar o recorrente sustenta que a referida sentença não determinou a anulação dos votos dados ao partido, razão pela qual a decisão ora recorrida inova o cenário processual, abordando matéria que estaria preclusa, diante da omissão do MPE em formular tal pedido na AIRC e/ou da Justiça Eleitoral em declarar a nulidade, quando julgada a impugnação. Em seguida, defende que o termo “decisão” a que se refere o art. 175, § 4º, do Código Eleitoral deve ser interpretado com aquela de que “não caiba recurso”, justificando, no caso, a manutenção da validade dos votos para o partido.

Não lhe assiste razão.

Inicialmente, deve-se salientar que no momento da propositura da ação de impugnação a registro da candidatura não há votos depositados em favor de nenhum partido ou candidato, de modo que não há interesse processual que justifique a formulação de demanda abrangendo tal objeto.

Como salienta a doutrina<sup>1</sup>, “Busca-se com a AIRC o indeferimento do pedido de registro de candidatura.” Assim, “Se a decisão de indeferimento ou cassação do registro transitar em julgado antes da preparação das urnas eletrônicas e o candidato nelas não tiver seu nome incluído, o problema da validade dos votos sequer chega a ser colocado. É que não existirão votos a serem computados (...)”. Ou seja, a impugnação da

---

1 Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral. 16ª ed., São Paulo: Atlas, 2020, p. 434 e 821.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidatura limita-se a levar ao conhecimento da Justiça Eleitoral a existência de situação fática ou de condição jurídica que configure a falta de condição de elegibilidade ou a incidência de causa de inelegibilidade. Portanto, nesse momento não há pretensão de que seja declarada a nulidade de votos, pois estes sequer existem e podem nem vir a existir.

Entretanto, caso a decisão se torne definitiva após a realização das eleições, “Nulos são os votos dados a candidato cujo registro de candidatura haja sido indeferido ou cassado pela Justiça Eleitoral. A nulidade funda-se na ausência de registro de candidatura no momento do pleito.”<sup>2</sup>

A nulidade, enquanto forma de sanção ou penalidade aplicável para restabelecer o equilíbrio do sistema jurídico, é uma resposta à infração de seus preceitos. Quando o ato ofende princípios básicos da ordem jurídica, a reação é a sua qualificação como ato nulo, sendo “comum afirmar-se que a nulidade gera efeitos *ipso juris*, isto é, por força do Direito, não sendo preciso decisão do órgão judicial para que seja reconhecida”, o que não afasta, diga-se, a “necessidade prática de ser a nulidade pronunciada pelo juiz, que vai apreciar o caso, analisar a questão, verificar a situação, checar se ocorreu a transgressão do ordenamento jurídico, atestando e, finalmente, declarando a nulidade, se for o caso. Conquanto irregular, o ato nulo existe, aparece no mundo jurídico, apresenta visibilidade, e, pois, pode determinar alguns efeitos fáticos. Não é por operar de pleno direito que a nulidade fica a salvo de verificação judicial.”<sup>3</sup>

O voto, como ato principal do processo eleitoral, representativo da vontade popular e do exercício de escolha quanto aos representantes políticos legitimados a exercer o poder, está condicionado por requisitos legais que lhe conferirão validade, e,

---

2 Idem, p. 821.

3 Ibidem, p. 707.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

portanto, sujeito a ser confrontado com a declaração judicial de sua nulidade, quando constatadas infrações às normas garantidoras dos mais importantes interesses da coletividade.

Nesse contexto, estabelece o art. 175, §3º, do Código Eleitoral, que “Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.”.

Esclarece novamente a doutrina de José Jairo Gomes que “a nulidade em apreço é do tipo absoluta. Opera de pleno direito. Como seu reconhecimento independe de qualquer atitude dos interessados, a nulificação dos votos advém automaticamente da negativa de registro.”<sup>4</sup>

Em se tratando de eleições proporcionais, todavia, essa nulidade é parcial e condicionada, uma vez que o art. 175, §4º, do Código Eleitoral determina que “O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.”

Registrando o entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência quanto ao sentido expresso nesse dispositivo, a Resolução TSE nº 23.611/2019, citada pela eminente Relatora na decisão que negou a antecipação da tutela recursal, estabelece o seguinte:

**Art. 198. Serão computados como anulados sub judice os votos dados a candidato cujo registro:**

**I - no dia da eleição, se encontrar:**

---

4 Ibidem, p. 715.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a) **indeferido**, cancelado ou não conhecido por decisão ainda objeto de recurso, salvo se já proferida decisão colegiada pelo Tribunal Superior Eleitoral;

b) cassado, em ação autônoma, por decisão contra a qual tenha sido interposto recurso com efeito suspensivo (Código Eleitoral, arts. 222 , 237 e 257, § 2º) .

II - após a eleição, venha a ser:

a) não conhecido, nos termos da alínea "a" do inciso I;

b) cassado, nos termos da alínea "b" do inciso I.

§ 1º O indeferimento do DRAP nos termos do inciso I, alínea "a", é suficiente para acarretar a anulação, em caráter sub judice, da votação de todos os candidatos a ele vinculados.

§ 2º **O cômputo dos votos referidos no caput e no § 1º desse artigo passará a anulado em caráter definitivo se:**

**I - a decisão de indeferimento**, cancelamento ou não conhecimento do registro transitar em julgado ou **for confirmada por decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral**, ainda que objeto de recurso;

II - a decisão de cassação do registro transitar em julgado ou adquirir eficácia em função da cessação ou revogação do efeito suspensivo.

A situação nos autos reflete exatamente o que está preconizado na legislação, em conformidade com os parâmetros delineados pela doutrina.

Com efeito, o candidato Gilmar Rolim da Silva concorreu com o registro indeferido, porque a sentença que julgou procedente a impugnação à sua candidatura foi proferida em 27 de outubro de 2020, portanto antes do 1º turno das eleições, realizado, extraordinariamente, em 15 de novembro de 2020. Tendo sido indeferido o registro, os votos a ele conferidos não possuem validade, pois direcionados a pessoa que não reunia os requisitos necessários para se candidatar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A nulidade dos votos, nesse sentido, opera de pleno direito, ou seja, independente da declaração judicial, nada obstante a necessidade de que, em algum momento, a autoridade judicial atuante no processo eleitoral determine que se apliquem os efeitos dela decorrentes sobre a totalização dos votos. Assim foi feito, corretamente, pelo Juízo *a quo*, quando retornaram os autos com o trânsito de julgado da decisão que manteve a sentença de procedência da AIRC.

Portanto, em se tratando de candidato ao cargo de vereador, a situação do registro da candidatura no momento das eleições é determinante da possibilidade de aproveitamento dos votos nulos em relação à agremiação pela qual concorreu. No caso, tendo sido indeferida a candidatura antes do pleito, tal aproveitamento não se mostra possível.

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida.

### III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 24 de fevereiro de 2023.

**José Osmar Pumes,**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.**